



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0001198117

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011365-19.2023.8.26.0005, da Comarca de São Paulo, em que é apelante DARLAN MATHEUS PRAIEIRO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado CLARO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), WALTER FONSECA E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 9 de novembro de 2025.

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1011365-19.2023.8.26.0005

Comarca: Comarca De São Paulo - Foro Regional V – São Miguel Paulista – 2ª Vara Cível

Apelante: Darlan Matheus Praieiro da Silva

Apelado: Claro S/A

MM. Juiz de 1º Grau: Dr(a). Henrique Berlofa Villaverde

VOTO Nº 3.790

APELAÇÃO – Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com pedido de indenização por danos morais – Litigância predatória – NUMOPEDE – Orientação emanada da E. Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo indica a necessidade de cautela, em especial para apreciar pedidos de tutela de urgência em ações com pedido de declaração de inexistência de débito, quando constatadas algumas das práticas relacionadas no Comunicado CG nº 02/2017, o que se verifica no presente caso - Determinação de juntada de procuração com firma reconhecida, com fulcro no disposto no Comunicado CG nº 02/2017, da E. Corregedoria Geral de Justiça deste E. Tribunal de Justiça, por tratar-se de tipo de demanda ajuizada de forma repetida e estereotipada, muitas vezes sem conhecimento da parte – Não atendimento injustificado pelo autor – As medidas promovidas na origem e os efeitos de seu desatendimento estão em consonância com a Recomendação nº 159/2024 do CNJ e os Enunciados do Comunicado CG nº 424/2024 deste E. Tribunal de Justiça - Extinção do processo nos termos dos arts. 76, I e 485, IV, do CPC – Decisão mantida, RECURSO DESPROVIDO.

1. Trata-se de recurso de apelação interposto por DARLAN MATHEUS PRAIEIRO DA SILVA contra a r. sentença de fls. 449/451 proferida nos autos da ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada indenização por danos morais movida em face de CLARO S/A, que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com

fundamento no artigo 485, I e IV, do Código de Processo Civil, em razão do indeferimento da petição inicial, diante do não atendimento à determinação judicial de emenda da exordial, consistente na juntada de procuração com firma reconhecida e outros documentos reputados indispensáveis. Consta do dispositivo:

“Ante o exposto, com fundamento no artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial e julgo extinto o processo, a termo do artigo 485, inciso I e inciso IV do diploma processual referido.

Custas processuais e verba honorária, que arbitro em 10% do valor da causa, a serem pagos pelo autor, observado o artigo 98, §3º do CPC.”

O apelante, em suas razões recursais, sustenta, em síntese, a nulidade da sentença, ao argumento de que a decisão de primeiro grau impôs exigências não previstas em lei, criando obrigações sem amparo normativo, como a necessidade de apresentação de procuração com firma reconhecida e de documentos que, a seu ver, não são essenciais para a propositura da demanda. Defende que a petição inicial preenche todos os requisitos legais e foi devidamente instruída com os documentos necessários, inexistindo fundamento para a extinção do processo. Afirmar, ainda, que a exigência judicial viola o princípio constitucional do acesso à justiça (art. 5º, XXXV, da CF), bem como os artigos 3º e 8º do CPC, razão pela qual pugna pela anulação da sentença, com o consequente regular prosseguimento da ação e apreciação dos pedidos de declaração de inexigibilidade de débito e indenização por danos morais.

Recurso tempestivo e sem preparo, ante a gratuidade de justiça

concedida em 1º grau de jurisdição (fls. 42/43).

Contrarrazões às fls. 480/491.

Não houve oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução de nº 772/2017 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

2. Conforme se observa dos autos, o recorrente ajuizou ação visando à inexistência de contrato celebrado com a apelada, alegando a inexistência da dívida do contrato nº. 147752449, no valor de R\$ 204,27 (duzentos e quatro reais e vinte e sete centavos), declarar a nulidade da inscrição do débito nos órgãos de proteção ao crédito, indenização por danos morais no valor de R\$ 52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais) e pedido de tutela antecipada.

O Juízo, na decisão de fls. 318/319 determinou a emenda da petição inicial para que o apelante apresentasse nos autos instrumento de mandato judicial com firma reconhecida, nos seguintes termos:

“Considerando a impugnação do réu e a divergência da assinatura da procuração e tratando-se de demanda genérica, reiterada na comarca, com grande distribuição, que requer cautela quanto à representação processual, diante da eventual possibilidade de ações com efeito predatória, determino que o autor promova no prazo de quinze, sob pena de extinção a juntada de procuração com firma reconhecida, conforme orientação da Corregedoria Geral da Justiça de São Paulo. Ou compareça pessoalmente em cartório.

*Nesse sentido, oportuna a transcrição dos seguintes julgados:
"Cessão de crédito. Ação declaratória de inexigibilidade de débito*

c.c. indenização por danos morais. Emenda da inicial. Procuração com firma reconhecida ou comparecimento pessoal em cartório. Não cumprimento. Indeferimento da petição inicial. Comunicado CG nº 02/2017 do Núcleo de Monitoramento dos Perfis de Demandas da Corregedoria Geral da Justiça - NUMOPEDE. Inteligência do artigo 139, III, do CPC. Sentença mantida. As providências impostas pelo Juízo "a quo" estão em consonância às boas práticas recomendadas no Comunicado CG nº 02/2017, haja vista a constatação de elevado aforamento de demandas da mesma espécie. Ademais, não se visualizava empecilho para o cumprimento da ordem judicial, com diligências pelas quais a MMª Juíza reputou relevantes para o impulso do feito. Vale lembrar que o magistrado tem o dever de exercer assídua fiscalização no processo, à luz do artigo 139, III, do Código de Processo Civil. Apelação não provida". (TJSP; Apelação Cível 1014974-42.2021.8.26.0405; Relatora: Sandra Galhardo Esteves; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/04/2023; Data de Registro: 27/04/2023) grifei. "AGRAVO DE INSTRUMENTO Ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c indenização por danos morais Decisão que determinou a atualização da procuração outorgada e declaração de próprio punho, com firma reconhecida, subscrita pela autora, quanto ao conhecimento da ação em curso Comunicado CG nº 02/2017 Constatação da existência de diversos expedientes em trâmite na Corregedoria Geral da Justiça em que se apreciavam notícias de uso abusivo do Poder Judiciário por partes e advogados, observadas especialmente em ações com pedidos de exibição de documentos, de declaração de inexistência de débito, de consignação em pagamento ou atinentes ao dever de informar Ação proposta que se enquadra dentre as referidas - Resulta PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO Agravo de Instrumento nº 2200459-81.2023.8.26.0000 - Voto nº JV-44312 5 justificada a cautela adotada pelo juízo a quo diante da experiência vivenciada e recomendações superiores, adotando medidas de ordem prática e que não contrariam o ordenamento jurídico - Pedido de gratuidade de justiça - Impossibilidade de análise da questão, pena de supressão de instância - Decisão mantida. Recurso desprovido, na parte conhecida, com determinação e observação". (TJSP; Agravo de Instrumento 2063182-23.2023.8.26.0000; Relator: José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 12ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/03/2023; Data de Registro: 28/03/2023) grifei.

Ainda, para julgamento da lide, providencie o autor a juntada de certidão do SCPC e SERASA do período de 01/01/2020 até a presente data."

O apelante apresentou o agravo de instrumento nº 2325673-48.2024.8.26.0000 contra a r. decisão de fls. 318/319, desprovido por esta C. Câmara de Direito Privado (fls. 427/433). Então, o e. juízo *a quo* reabriu prazo para cumprimento das determinações constantes na r. decisão às fls. 318/319 (fls. 445).

O apelante foi intimado às fls. 446/447, porém ficou-se inerte (fls. 448).

Sobreveio a r. sentença de fls. 449/451.

A determinação de regularização da representação processual do apelante teve com fundamento o disposto nos Comunicados CG nº 02/2017 e nº 424/2024, em que o NÚCLEO DE MONITORAMENTO DE PERFIS DE DEMANDA - NUMOPEDE da E. Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, visando à identificação de casos de litigância predatória e de práticas para enfrentamento da questão. Confira-se:

COMUNICADO CG Nº 02/2017

(Processo nº 2016/181072) O NÚCLEO DE MONITORAMENTO DE PERFIS DE DEMANDA- NUMOPEDE da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo COMUNICA aos Juízes de Direito que:

1) Constatou a existência de diversos expedientes em trâmite nesta Corregedoria Geral da Justiça em que se apreciavam notícias de uso abusivo do Poder Judiciário por partes e advogados, observadas especialmente em ações com pedidos de exibição de documentos, de declaração de inexistência de débito, de consignação em pagamento ou atinentes ao dever de informar.

2) Constatou-se um conjunto de características comuns a tais ações, se não em sua integralidade, pelo menos e sua maioria, a seguir

indicadas:

- (i) elevado número de ações distribuídas por mesmo advogado ou grupo de advogados em nome de diversas pessoas físicas distintas, em um curto período de tempo;
- (ii) ações que versam sobre a mesma questão de direito, sem apresentação de particularidades do caso concreto e/ou documentos que tragam elementos acerca da relação jurídica existente entre as partes;
- (iii) ações contra réus que são grandes instituições/corporações (financeiras, seguradoras, etc);
- (iv) solicitação indistinta do benefício da justiça gratuita para os autores;
- (v) solicitação indistinta de concessão de tutela de urgência inaudita altera pars;
- (vi) pedidos “preparatórios”, como as antigas cautelares de exibição de documentos, consignatórias, condenatórias em obrigação de dar ou declaratórias de inexigibilidade de débito;
- (vii) notificações extrajudiciais geralmente subscritas por parte ou advogado, encaminhadas por AR e não pelos serviços de atendimento ao consumidor ou canais institucionais da empresa para comunicação;
- (viii) fragmentação dos pedidos deduzidos por uma mesma parte em diversas ações, cada uma delas versando sobre um apontamento específico questionado ou sobre um documento específico cuja exibição se pretende, independentemente de serem deduzidos perante o mesmo réu.

3) Em diversos casos, após a oitiva dos autores em juízo verificava-se que estes não tinham conhecimento ou interesse na distribuição da ação.

4) Foram identificadas boas práticas para enfrentamento da questão indicada acima, a seguir listadas:

- (i) Processar com cautela ações objeto deste comunicado, em especial para apreciar pedidos de tutelas de urgência.
- (ii) Analisar ocorrência de prevenção, conexão ou continência. Indica-se, para tanto, a pesquisa de processos, no site do E. TJSP, identificando-se como magistrado (ícone 'identificar-se' no canto direito superior), realizando a pesquisa pelo nome da parte. Atentar

que, aos magistrados, se o feito for digital, é possível acessar o seu conteúdo clicando com o botão do mouse na frase “este processo é digital”, escrita em vermelha, logo acima do extrato de movimentação processual. Dispensa-se, assim, conceder prazo para que as partes apresentem as cópias processuais necessárias para identificação da prevenção, conexão, continência ou litispendência.

(iii) Designar audiência de conciliação ou de instrução e julgamento, com determinação de depoimento pessoal do autor, para apurar a validade de sua assinatura em procuração ou o seu conhecimento quanto à existência da lide e do seu desejo de litigar.

(iv) Apreciar com cautela pedido de concessão do benefício da justiça gratuita, sobretudo em ações em que, paradoxalmente, os autores não se valem da regra do art. 101, I, do CDC, para justificar a competência territorial em São Paulo, especialmente quando residem em outro Estado e os fatos por eles narrados ocorreram em outro Estado, não guardando pertinência com a competência territorial do TJ/SP.

(v) Homologar com cautela acordos extrajudiciais firmados sem a participação da parte.

(vi) Apreciar com cautela pedido de inversão do ônus da prova nos termos do art. 6, VIII do CDC, especialmente para se aferir se, diante das provas produzidas, houve comprovação satisfatória da verossimilhança dos fatos alegados pelo autor em sua inicial e se não há necessidade de documentos adicionais, sobretudo quando somada a pedido de gratuidade de justiça.

Além disso, a firma pode ser reconhecida por qualquer tabelião de notas, a baixo custo, cabendo lembrar que existem tabeliães de notas em todos os municípios do Estado de São Paulo, inclusive nos de pequeno porte porque esse serviço é prestado em conjunto com a especialidade de Registro Civil das Pessoas Naturais.

O apelante teve tempo hábil dado pelo juízo *a quo* para reconhecer a firma, sem contar com o tempo para a interposição do presente recurso, porém escolheu se limitar ao argumento de que a

exigência da procuração com firma reconhecida seria desnecessária para o seguimento da ação.

Neste caso, correta a determinação da juntada de procuração com firma reconhecida, considerando o número elevado de ações judiciais análogas à presente em que se constatou abuso por parte do advogado, pois movidas à margem do conhecimento e da vontade da parte requerente.

A propósito, assim tem decidido esta C. 11ª Câmara de Direito Privado:

REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO – EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - PRETENSÃO DE ANULAÇÃO – DESCABIMENTO – O autor foi intimado para juntar aos autos procuração com firma reconhecida, com fulcro no disposto no Comunicado CG nº 02/2017, da Corregedoria Geral de Justiça deste E. Tribunal de Justiça, ante a existência de elementos de advocacia predatória na repetição de demandas, muitas vezes à margem do conhecimento e da vontade da parte, mas não cumpriu o comando – Extinção do processo nos termos do art. 485, IV, do CPC – Sentença mantida – Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1040492-71.2024.8.26.0100; Relator (a): Walter Fonseca; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 38ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/10/2024; Data de Registro: 24/10/2024)

1. LITIGÂNCIA PREDATÓRIA. DETERMINAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS ESPECÍFICAS PELO JUÍZO. DESCUMPRIMENTO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO. CABIMENTO. RECURSO DA AUTORA. DESACOLHIMENTO. Sentença de acordo com recomendações do NUMOPEDE, precedentes desta Corte e enunciados aprovados no Curso "Poderes do Juiz em face da Litigância Predatória", realizado pela Escola Paulista da Magistratura, a saber: 2. ENUNCIADO 4 - Identificados indícios da prática de abuso de direito processual, em cenário de distribuição atípica de demandas, é recomendável a adoção das boas práticas divulgadas pelo NUMOPEDE, notadamente providências relacionadas à confirmação da outorga de procuração e do conhecimento efetivo do outorgante em relação à exata extensão da

demanda proposta em seu nome, inclusive mediante convocação da parte para comparecimento em juízo. 3. ENUNCIADO 5 - Constatados indícios de litigância predatória, justifica-se a realização de providências para fins de confirmação do conhecimento e desejo da parte autora de litigar, tais como a determinação da juntada de procuração específica, inclusive com firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica, a expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, o comparecimento em cartório para confirmação do mandato e/ou designação de audiência para interrogatório/depoimento pessoal. 4. Recurso desprovido, condenando-se a autora a pagar custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios (a ré tem advogado constituído nos autos) fixados em R\$ 750,00, corrigidos pelo IPCA, desde a publicação deste acórdão, e com juros de mora de mora pela Selic, desde o trânsito em julgado. (TJSP; Apelação Cível 1004533-45.2023.8.26.0077; Relator (a): José Wilson Gonçalves; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Birigui - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/10/2024; Data de Registro: 17/10/2024)

Outrossim, também dispõe o Enunciado 5 da Organização e Comissão de Processualistas para enfrentamento da litigância predatória do E. TJSP:

“Constatados indícios de advocacia predatória, justifica-se a realização de providências para fins de confirmação do conhecimento e desejo da parte autora litigar, tais como a determinação da juntada de procuração específica, inclusive com firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica, a expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, o comparecimento em cartório para confirmação do mandato e/ou designação de audiência para interrogatório/depoimento pessoal”.

Portanto, mostrou-se correta a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 76, I e 485, IV, do Código de Processo Civil, em razão do não atendimento injustificado ao comando judicial que determinava a apresentação de instrumento de mandato com firma reconhecida, devendo ser mantida a sentença.

majorados para 12% sobre o valor atualizado da causa, visto que a majoração recursal pressupõe o integral desprovimento ou não conhecimento do recurso, além da sucumbência desde a origem (STJ-Corte Especial, AgInt nos EAREsp 762.075/MT, rel. p/ Acórdão Min. Herman Benjamin, j. 19.12.2018), observada a gratuidade de justiça concedida ao apelante (fls. 42/43).

De forma a evitar a oposição de embargos de declaração destinados meramente ao prequestionamento e de modo a viabilizar o acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional suscitada nos autos, uma vez que apreciadas as questões relacionadas à controvérsia por este Colegiado, ainda que não tenha ocorrido a individualização de cada um dos argumentos ou dispositivos legais invocados, cenário ademais incapaz de negativamente influir na conclusão adotada, competindo às partes observar o disposto no artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

3. Ante o exposto, pelo meu voto **NEGO PROVIMENTO ao recurso.**

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA
Relator
assinatura eletrônica